



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Institui a Política Pública de Incentivo aos Cursinhos Populares no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 28/2026

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bebedouro, a **Política Pública de Incentivo aos Cursinhos Populares**, de caráter programático, com o objetivo de reconhecer, incentivar e apoiar, nos termos de futura regulamentação, iniciativas comunitárias voltadas à oferta gratuita de preparação para acesso ao ensino superior a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente oriundas da escola pública, de baixa renda, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas no Município de Bebedouro.

Art. 2º A política pública de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – estimular as ações de caráter voluntário;
- II – fomentar a atuação colaborativa das iniciativas comunitárias, com o objetivo de fortalecer vínculos sociais e compartilhar saberes em benefício do desenvolvimento educacional;
- III – incentivar a transparência e a publicidade das ações de fomento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Cursinhos Populares as iniciativas de caráter voluntário, gratuito e sem fins lucrativos que ofereçam cursos preparatórios para exames de acesso ao ensino superior, voltados à preparação de estudantes pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos.

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 4º O Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, e com estrita observância da legislação orçamentária, regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua plena aplicação.

Art. 5º A execução de quaisquer ações decorrentes desta Lei ou de sua regulamentação fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e disponível na Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de dotação orçamentária suficiente no exercício corrente, a execução da presente Lei produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente em que forem atendidas as condições orçamentárias necessárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de maio de 2026.

Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior
VEREADOR LÍDER DO PT

“Deus Seja Louvado”

2

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

PROTOCOLO 55261/2026 - 13/05/2026 14:59 - PROCESSO 1110/2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:55261/2026 - 13/05/2026 - 14:59 - 7ZA8-V9J1-CZ5S-A00U



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

I – DA REAPRESENTAÇÃO DA MATÉRIA

Considerando que a propositura anteriormente apresentada foi analisada pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, que opinaram por sua irregularidade, restando prejudicada sua tramitação, apresenta-se o presente Projeto de Lei com as devidas adequações.

Dessa forma, submete-se a presente proposição à apreciação deste Plenário, contando com o apoio dos Nobres Edis para sua aprovação.

II – DO MÉRITO E DO INTERESSE PÚBLICO DA PROPOSITURA

O presente projeto de lei visa instituir a **Política Pública de Incentivo aos Cursinhos Populares** no âmbito do Município de Bebedouro. A educação é um direito fundamental, consagrado no art. 205 da Constituição Federal, e instrumento insubstituível para a promoção da igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades sociais.

É de conhecimento público que o acesso ao ensino superior ainda representa um gargalo para milhares de jovens bebedourenses, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que não podem arcar com os custos de cursos preparatórios privados. Nesse contexto, os cursinhos populares comunitários florescem como iniciativas de inestimável valor social, operando de forma voluntária, gratuita e solidária para preencher essa lacuna, promovendo cidadania, inclusão e fortalecendo o tecido social de nossa cidade.

A presente propositura não impõe obrigações, não cria programas vinculantes ou gera despesas imediatas. Seu escopo é nobre e singelo: reconhecer, incentivar e apoiar essas iniciativas já existentes, conferindo-lhes segurança jurídica e abrindo a

“Deus Seja Louvado”

3

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

PROTOCOLO 55261/2026 - 13/05/2026 14:59 - PROCESSO 1110/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



possibilidade – jamais a obrigação – para que o Poder Executivo, dentro de sua discricionariedade, possa futuramente regulamentar e estabelecer formas de fomento a essa causa de interesse público.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

É imperioso destacar que a propositura não padece do vício de iniciativa. Isso porque o presente projeto de lei não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores e não interfere na estrutura ou no funcionamento do Poder Executivo. Limita-se, como já dito, a estabelecer diretrizes de uma política pública genérica e programática.

A controvérsia sobre a iniciativa parlamentar nessa matéria foi pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, que fixou a seguinte tese vinculante:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).” (STF. Plenário. ARE 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes)

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo, ao julgar o ARE 1.495.711/SP (Info 1161), de relatoria do Min. Flávio Dino, reafirmou que a instituição de políticas públicas municipais por iniciativa parlamentar não usurpa competência do Executivo se não tratar de estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. A ementa é cristalina ao dispor que:

“É constitucional lei municipal de origem parlamentar que estabelece políticas públicas (...) As consequências econômico-financeiras da instituição de políticas públicas locais, por si só, não justificam a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

“*Deus Seja Louvado*”

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) - Tema nº 917/RG (...) Agravo conhecido e recurso extraordinário provido, para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual." **(ARE 1495711, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2024 PUBLIC 10-12-2024)**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sucessivas decisões, aplica esse entendimento de forma pacífica. Em caso absolutamente análogo, envolvendo a instituição de política pública municipal de iniciativa parlamentar, decidiu o Órgão Especial:

"(...) 2. Lei que não trata da criação ou extinção de ocupações públicas na administração direta e autárquica, tampouco cuida do regime jurídico de servidores ou da criação ou extinção de secretarias municipais e órgãos da administração - regramento que não estipula obrigações específicas para o Poder Executivo, apenas atribui a ele a regulamentação da norma - implementação do programa que depende do total juízo de conveniência e oportunidade da Prefeitura - inocorrência de violação ao art. 24, § 2º, da CE, ou ao Tema 917 do STF." **(TJ-SP. Órgão Especial. ADI nº 2173929-40.2023.8.26.0000. Rel. Des. Vico Mañas, j. 31/01/2024)**

Dessa forma, sob o ângulo da iniciativa legislativa, a propositura é irrepreensível.

III – DA DESNECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: A NATUREZA GENÉRICA, ABSTRATA E PROGRAMÁTICA DA NORMA

Alegações genéricas de inconstitucionalidade por suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal não devem prosperar, pois confundem o plano da validade da norma com o de sua eficácia. O presente projeto é uma **norma programática, genérica e abstrata**, que não se confunde com uma lei que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental concreta.

A jurisprudência do TJ-SP é firme e remansosa no sentido de que tal natureza normativa afasta, *per se*, a necessidade de prévia estimativa de impacto financeiro,

“Deus Seja Louvado”

5



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



uma vez que a lei não institui “despesa obrigatória de caráter continuado” nos moldes do art. 17 da LRF.

Confirmam-se os seguintes precedentes, que se amoldam com perfeição ao caso em tela:

Primeiramente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionava lei que instituiu o “Programa de Diagnóstico e Acompanhamento Integral aos Alunos com Dislexia, TDAH ou Outro Transtorno de Aprendizagem”, o Órgão Especial do TJ-SP foi categórico:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE.” (TJ-SP. Órgão Especial. ADI nº 2196663-19.2022.8.26.0000. Rel. Des. Matheus Fontes, j. 15/02/2023 – grifo nosso)

Ainda mais contundente, por sua absoluta identidade de razões jurídicas, é o recentíssimo julgado sobre a “Poda Social” no município de São José do Rio Preto. Tratava-se de lei parlamentar que assegurava a gratuidade de um serviço público a pessoas vulneráveis. O Órgão Especial julgou a ação improcedente, fixando tese que se aplica integralmente a esta propositura:

“6. A exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT da CF/88) **não restou violada, visto que a lei não institui ‘despesa obrigatória de caráter continuado’** (art. 17 da LC 101/2000). Apenas assegura a gratuidade de serviço já afeto, em sua essência, às atribuições municipais... não se tratando de criação de

“Deus Seja Louvado”

6



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



nova estrutura administrativa. 7. **Eventual ausência de dotação orçamentária prévia para a cobertura da despesa não acarreta, por si só, a inconstitucionalidade da lei, mas resolve-se no plano da eficácia normativa, mediante adequação orçamentária ou postergação de seus efeitos para o exercício financeiro subsequente.** (TJ-SP. Órgão Especial. ADI nº 2298074-03.2025.8.26.0000. Rel.^a Des.^a Marcia Dalla Déa Barone, j. 26/11/2025 – grifo nosso)

Nos termos da decisão mencionada acima, eventual ausência de dotação orçamentária prévia para a cobertura da despesa não acarreta, por si só, a inconstitucionalidade da lei, mas resolve-se no plano da eficácia normativa, mediante adequação orçamentária ou postergação de seus efeitos para o exercício financeiro subsequente.

Além disso, o Projeto de Lei em apreço é ainda menos invasivo que o caso da “Poda Social”, pois sequer garante um serviço específico. Ele apenas **institui uma política pública de incentivo, genérica e abstrata**, cujo preenchimento material depende integralmente de regulamentação futura do Executivo. Inexiste, portanto, qualquer despesa obrigatória ou imediata, afastando-se, desta forma, qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade.

IV – O PROJETO E A CLÁUSULA DE CONDICIONAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Para elidir qualquer dúvida quanto à higidez fiscal da proposta, o presente projeto reforça, em seus artigos 4º e 5º, o condicionamento expresso da execução da lei à existência de prévia e específica dotação orçamentária, nos exatos termos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Tal cláusula é um reforço do compromisso do Legislativo com o equilíbrio das contas públicas, em perfeita sintonia com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Deus Seja Louvado”

7



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstradas à saciedade a relevância social da medida, sua absoluta constitucionalidade formal e material e a total sintonia com a jurisprudência vinculante do STF e do TJ-SP, a presente propositura não ostenta qualquer vício que obste sua tramitação.

O projeto não cria despesa, mas sim uma autorização programática e não vinculante para o futuro, cujo mérito é o reconhecimento e o incentivo a uma causa justa e constitucional: a educação como vetor de igualdade.

Pelo exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de maio de 2026.

Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior
VEREADOR LÍDER DO PT

JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA:

1. STF. Plenário. ARE 878.911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral). Rel. Min. Gilmar Mendes.
2. STF Plenário. ARE 1.495.711/SP (Info 1161). Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 02/12/2024.
3. TJ-SP. Órgão Especial. ADI nº 2173929-40.2023.8.26.0000. Rel. Des. Vico Mañas, j. 31/01/2024.
4. TJ-SP. Órgão Especial. ADI nº 2196663-19.2022.8.26.0000. Rel. Des. Matheus Fontes, j. 15/02/2023.
5. TJ-SP. Órgão Especial. ADI nº 2298074-03.2025.8.26.0000 ("Poda Social"). Rel.^a Des.^a Marcia Dalla Déa Barone, j. 26/11/2025.

“Deus Seja Louvado”

8

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=7ZA8V9J1CZ5SA00U>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7ZA8-V9J1-CZ5S-A00U

